



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MOCAJUBA

PARECER N.º. 2021/05.17.001 CG/P.M.M.

Processo Administrativo: N.º 2021/04.19.001-SESAU/PMM.

Solicitante: Secretaria Municipal de Saúde – SESAU

Assunto: Parecer Final em Processo Licitatório Deserto de Credenciamento, sob o N.º 001/2021-SESAU/PMM, oriundo do PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2021/04.19.001-SESAU/PMM. Que pretendia contratar serviços de profissionais especializados na área de saúde (MEDICOS GENERALISTAS), para atendimento e serviços prestados no Hospital e Postos de Saúde, no Município de Mocajuba/PA”.

1 - RELATÓRIO

Tratam os autos do processo de credenciamento para contratação de serviços profissionais especializados na área de saúde (MEDICOS GENERALISTAS), para atendimento e serviços prestados no Hospital Municipal e Postos de Saúde no Município de Mocajuba/PA, mediante Chamamento Público.

Em exame, quanto aos procedimentos na fase interna e externa verificou-se que constam nos autos os documentos necessários, tais como: a solicitação da Secretaria desta municipalidade informando os serviços a serem licitados, constam nos autos termo de referência, o setor de contabilidade informou a existência de dotação orçamentária, autorização da abertura do procedimento licitatório, publicação, portaria de nomeação da comissão de licitação, minuta de edital, contrato e anexos, consta parecer jurídico dando ciência que foi analisado as minutas do Edital e seus anexos e minuta do contrato, quanto as suas legalidade prevista em lei.

A Comissão de Licitação informou a existência de ampla publicidade do certame, constando nas cópias das publicações do aviso de Licitação, foi devidamente publicado nos Diários Oficiais da União, do Estado do Pará, Jornal “Diário do Pará” no dia **28/04/2021** e no mural da Prefeitura Municipal de Mocajuba/PA dando-se ciência aos interessados da realização do certame.

Não há registro de pedido de esclarecimento e impugnação ao edital.

Constata-se que aberto o certame de Chamamento Público, verificou-se que não compareceram interessados para acudir ao chamado público, fato que, nos termos da legislação aplicável foi considerada **DESERTA**, conforme consta na ata em anexo.

Neste caso, está perfeitamente caracterizado o disposto no inciso V, do Art. 24, da Lei n.º 8.666/93, “*in verbs*”.

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;”



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MOCAJUBA

Em relação a matéria em foco, vale citar os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, na obra Direito Administrativo, 12ª Edição, pgs. 305 e 306, “verbs”:

“3. quando não acudiram interessados à licitação e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso todas as condições preestabelecidas (inciso V, art. 24); essa hipótese é denominada de licitação deserta; para que se aplique são necessários três requisitos: a realização de licitação em que nenhum interessado tenha apresentado a documentação exigida na proposta; que a realização de novo procedimento seja prejudicial à Administração; que sejam mantidas, na contratação constantes do instrumento convocatório”

No mesmo compasso, vejamos a lição de Hely Lopes Meirelles, na obra Licitação e Contrato Administrativo, 11ª Edição, pg “*in verbs*”:

“O desinteresse pela licitação anteriormente realizada é motivo para sua dispensa na contratação subsequente, mantidas as condições preestabelecidas no edital ou convite, desde que não possa ser repetida sem prejuízo para a Administração (art 24, V). Caracteriza-se o desinteresse quando não acode à licitação nenhum participante, ou todos são inabilitados, ou nenhuma proposta é classificada...”

Percebe que as lições ora citadas cabem para ilustrar o caso em questão, ou seja, não houve a presença de nenhum interessado para acudir o certame e a repetição da licitação traz prejuízos à Administração, portanto, aqui, cogita-se, chamamento público deserto, o que, autoriza a contratação direta, desde que, sejam respeitadas as condições preestabelecidas no Edital de chamamento.

É o relatório.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, evidenciado que que todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, em consonância com as Leis nº 8.666/93 e 10.520/02, adotando em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade, essa Controladoria recomenda a **HOMOLOGAÇÃO** do processo **DESERTO**.

Ressalte-se que, caso a demora na repetição do certame venha a causar prejuízos para a Comunidade do município na descontinuidade da prestação do serviço à saúde, com amparo no princípio da razoabilidade e no parecer jurídico da Assessoria Jurídica que reconhece a hipótese de licitação deserta, e opina pela viabilidade da urgente contratação para serviços de profissionais especializados na área de saúde, salvo melhor juízo, observadas todas as condições pré-estabelecidas no edital, poderá



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MOCAJUBA

o gestor municipal, caso entenda optar pela possibilidade de contratação direta dos serviços de profissionais especializados na área de saúde (MÉDICOS GENERALISTAS), ou optar após nova fase de publicidade do objeto da aquisição, na tentativa de obter o comparecimento de interessados repetir o certame.

É o parecer S.M.J.

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MOCAJUBA, em 17 de maio de 2021.

ROBERTO CARLOS WANZELER SABBÁ
Controlador Geral do Município de Mocajuba
Portaria nº 004/2021 – GAB.PREF.